



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.909767/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.071 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente CHIPCIA INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VALOR DE IRRF RECONHECIDO PARA O PERÍODO QUESTIONADO NO PER/DCOMP.

Uma vez reconhecido o IRRF para composição do saldo negativo relativo ao período declarado no Per/Dcomp, não há como incluir créditos de períodos diversos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-44.558, de 28 de junho de 2018, da 1ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Em breve síntese, a Recorrente apresentou Per/Dcomps para compensação de débitos próprios com crédito de saldo negativo de CSLL, do primeiro trimestre de 2006, no valor de R\$ 722,67.

Através de Despacho Decisório Eletrônico, n.º de rastreamento 009777477, emitido em 01/11/2011, foi reconhecida a existência de saldo negativo disponível no valor de R\$ 331,47, homologando parcialmente o Per/Dcomp n.º 19501.99045.170409.1.7.03-8821 e não homologando o Per/Dcomp n.º 21714.82020.130809.1.6.03-9618.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às e-fls. 14 a 28.

A 1ª Turma da DRJ/SDR julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme trecho do voto abaixo:

9-Quando as informações prestadas em DIRF não confirmem a retenção do imposto, cabe a interessada apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

10-Saliente-se que o documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo de CSLL é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei n.º 7.450, de 1985.

11-Foram anexados informes de rendimentos às fls. 26 e 27. Contudo, os mesmos apenas ratificam os valores já confirmados em despacho decisório, relativos ao primeiro trimestre de 2006, não havendo comprovação de direito creditório remanescente.

12-Em razão da interessada não ter apresentado informes de rendimentos que comprovassem direito creditório remanescente e, em nova pesquisa aos sistemas informatizados da RFB não terem havido novas confirmações, mantém-se a glosa do direito creditório correspondente.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 16/07/2018 (e-fl. 34) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 09/08/2018 (e-fls. 39 a 40), no qual destacou nas suas Razões Recursais:

(...)

Data vênua, a decisão merece reforma urgente.

Isso porque, como bem salientado no trecho acima transcrito, a diferença apontada pelo acórdão se refere especificamente a retenções na fonte. A falta de homologação teria decorrido por não terem sido comprovados todos os créditos apontados na PER/DCOMP.

Entretanto, todos os créditos apontados na PER/DCOMP encontram-se devidamente comprovados, conforme se observa dos documentos anexos.

Frise-se que o documento ora colacionado é justamente a própria DIRF, ora anexada, não havendo necessidade de se colacionar os comprovantes de retenção, já que a DIRF destaca todos os valores utilizados para apuração do crédito em favor da Recorrente.

Assim, não há qualquer razão para não homologar integralmente a PER/DCOMP, apresentada.

DOS PEDIDOS - Diante de tudo exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, para que seja reconhecido integralmente o crédito, reformando o acórdão para que seja HOMOLOGADA INTEGRALMENTE a compensação declarada..

A Recorrente juntou ao recurso voluntário a DIRF do ano-calendário de 2006, procuração e documentos pessoais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O crédito pleiteado nos Per/Dcomps objeto deste processo (e-fls. 02 a 08) é oriundo em razão saldo negativo de CSLL, do 1º tri/2006, no valor original de R\$ 722,67.

O Despacho Decisório (e-fl. 9) reconheceu a existência de saldo negativo disponível no importe de R\$ 331,41. A parcela de Contribuição Social retida na fonte reconhecida parcialmente refere-se a fonte pagadora CNPJ 33.000.167/0001-01 (Petróleo Brasileiro S/A), valor não confirmado de R\$ 391,20 (e-fl. 10) – valor confirmado R\$ 480,99.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade e juntou aos autos Informe de Rendimentos emitido pela Petróleo Brasileiro S/A (e-fls. 26 e 27) para comprovar a diferença da retenção do imposto reconhecido parcialmente.

Em julgamento de primeira instância, conforme transcrito no relatório deste acórdão, a DRJ destacou que os informes de rendimentos apresentados à manifestação de inconformidade (e-fls. 26 e 27) ratificaram os valores confirmados em despacho decisório, relativos ao primeiro trimestre de 2006.

No recurso voluntário, a Recorrente juntou a DIRF para o fim de comprovar a Contribuição Social retida na fonte no primeiro trimestre de 2006, contudo esse documento apresenta informação em relação a todo o ano calendário de 2006 e não foi separado de forma trimestral, a fim de ser possível a essa julgadora verificar se a fonte pagadora incluiu valor diferente daqueles já apresentados nos Informes de rendimentos em relação ao 1º trimestre de 2006.

Conforme foi demonstrado no acórdão da DRJ, as retenções de contribuição social apontadas nos meses de janeiro, fevereiro e março e que estão descritas no Informe de Rendimentos foram reconhecidos.

Como não há outras provas apresentadas, nem informações de eventual erro de fato na descrição do objeto da compensação, entendo não assistir razão à Recorrente.

Caso o contribuinte tivesse trazido aos autos documentação suficiente para demonstrar ter sofrido a retenção no primeiro trimestre de 2006, o valor poderia ser eventualmente considerado.

Poderia ter a Recorrente juntado quaisquer documentos contábeis e fiscais para demonstrar o valor do IRRF, extratos bancários demonstrando o valor líquido recebido, notas fiscais, etc., caso não possuísse os Informes de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras.

Esse é o entendimento do CARF, que foi consagrado através da Súmula n.º 143, *in verbis*:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

O processo trata de um pedido de compensação e cabe exclusivamente ao contribuinte, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código Civil, apresentar as provas do seu direito creditório, sendo imprescindível que estas sejam carreadas aos autos revestidas de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, o sujeito passivo deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes